



PROCESSO Nº : 152765/2016
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE ENVIO AO TCE-MT DE AUTORIZAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DOS ENTES, ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 664/2016

Trata-se de minuta de Resolução Normativa apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, cujo teor determina a obrigatoriedade de envio de autorização para as instituições bancárias disponibilizarem as informações de movimentações financeiras dos entes, órgãos e entidades públicas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal determinou a autuação e remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar:

Inicialmente, vale registrar que a análise desta Consultoria Jurídica Geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: obediência a técnica legislativa¹; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).

¹ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.



Para tanto, averiguando minuciosamente o conteúdo da minuta em questão, concluímos da forma que segue abaixo:

A exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme depreende-se do artigo 81 do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (parte preliminar; parte dispositiva e parte final).

No que concerne à matéria, é importante consignar que o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 36, §1º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) dispõem que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas fiscalizações.

Dentro desse contexto, o exame de extratos bancários permite o cruzamento de dados informados pelos sistemas Aplic e Geo-obras e a verificação dos valores correspondentes às receitas, transferências legais e constitucionais, pagamentos de despesas, etc, nas contas dos entes, órgãos e entidades públicas, os quais são essenciais ao exercício do controle externo e à fiscalização da aplicação dos recursos públicos pelo Tribunal de Contas, conforme competência cristalizada nos artigos 71 c/c 75 da Constituição Federal; 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 1º da Lei Orgânica TCE-MT e 29 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Ademais, o sigilo bancário tem por objetivo garantir que determinada pessoa não tenha seus dados transmitidos a outros sem o seu conhecimento e autorização, gerando-lhe transtorno e constrangimento. O que não é o caso das contas públicas que, como o próprio nome já sugere, por envolverem a aplicação de recursos públicos, devem ser de livre acesso e conhecimento dos cidadãos.



Esse posicionamento é o defendido pelo renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², ao tratar dos documentos protegidos por sigilo bancário, consoante palavras transcritas a seguir:

“Contas bancárias de recebimento de recursos públicos e a chamada “conta movimento” não se adequam às considerações expendidas. São necessariamente públicas. Nessa seara, o Tribunal de Contas é absolutamente livre para fiscalizar, embora diga respeito a bancos. Os órgãos de tesouraria e da fazenda devem, é óbvio, fornecer senhas de consulta a essas contas.”

Essa cultura de transparência, inclusive, consolidou-se com a edição da Lei 12.527/2011, a famosa Lei de Acesso à Informação, demonstrando que a regra, quando trata-se da gestão de recursos públicos, é a transparência

Em razão de todo o exposto, não constatamos nenhum óbice a edição da presente minuta.

Posto isso, nos termos dos artigos 21, XXVIII e 48 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, opinamos pela normal tramitação e aprovação da minuta de Resolução Normativa.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2016.

PATRÍCIA M. PAES DE BARROS
Consultora Jurídica Geral
OAB/MT 8945

FLÁVIA BORTOT SCARDINI
Assessora Jurídica
OAB/ES 18674

² JACOBY FERNANDES, J. U. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3. ed.re.atual. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.